

PROJETO DE LEI N° xxx/2020

Felipe Martins, Fernanda Mendes, Henrique Lenci e Manuela Hartmann

do Determina obrigatoriedade de presença de parcela dos alunos participantes
curso municipal público em escolas da rede particular de São Paulo que
acatarem o projeto especulado na presente lei.

A Câmara Municipal de São Paulo estipula:

Art. 1° - Institui-se mediante a presente lei a presença obrigatória de alunos não semelhantes socialmente e participantes do ensino público de escolas municipais de São Paulo no curso disponibilizado por instituições da rede de ensino privada do presente município.

Art. 2° - Todas e quaisquer instituições da rede de ensino privada que participem do projeto proposto devem garantir com obrigatoriedade o cumprimento adequado do artigo 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3° - Por meio da diminuição de pagamentos relativos ao imposto municipal ISS (Imposto sobre Serviços), que deixará de ser aplicado às escolas envolvidas com o projeto. A presente lei destinará a verba acumulada para custear bolsas integrais disponibilizadas pelas instituições participantes aos alunos transferidos/provenientes/oriundos das instituições públicas.

Art. 4° - O presente artigo garante uma porcentagem inicial de alunos que cursam o ensino público municipal de 5% como meta mínima a ser alcançada pelos participantes do projeto. No decorrer do projeto, é fundamental que exista um aumento gradual nessa parcela, visando alcançar uma porcentagem de alunos da rede pública nas instituições de ensino particulares de 15% dentre o número total de estudantes presentes em cada uma das instituições.

Art. 5° - Qualquer aluno do ensino público do município de São Paulo poderá realizar sua inscrição no projeto de cotas e deverá conversar com a escola para marcar horário para a realização de uma avaliação diagnóstica.

Art. 6° - Toda instituição participante será responsável por fornecer o apoio e acompanhamento psicológico adequado aos alunos deslocados visando garantir uma adaptação adequada ao novo cenário proporcionado pelas instituições da rede de ensino privada. Antes de entrar na escola, os alunos deverão passar por uma avaliação diagnóstica por parte da equipe pedagógica de cada escola. Além disso, para garantir uma adaptação melhor e mais rápida, a escola deve promover trabalhos em grupo em um esquema de monitoria em que os alunos possam se ajudar.

Art. 7° - Explicitar a parceria entre instituições privadas (por meio das bolsas integradas custeadas por ela) com a Secretaria da Educação da prefeitura (que organizaria a seleção de estudantes interessados no projeto e faria o mapeamento).

Art. 8° - Incentivando as instituições participantes a adequarem-se convenientemente ao projeto fomentado pela presente lei, é especulado por meio desse artigo um período de 5 anos para serem alcançadas as metas iniciais do projeto.

Art. 9° - A presente lei entra em vigor no início do ano letivo posterior à sua aprovação.

Justificativa: Atualmente, nota-se uma extrema desigualdade entre as realidades de jovens que cursam o ensino público e o ensino privado. Diante disso, este projeto visa diminuir esta desigualdade de ensino, além de, desde cedo, desconstruir o preconceito estrutural estabelecido em nossa sociedade, tanto em relação às diferenças econômicas, quanto às étnoraciais.